

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.228, de 2024.

Publicação: DOU de 7 de junho de 2024.

Ementa: Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.228, de 2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família.

Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

A MPV nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MPV. A nova MPV nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024.



A MPV nº 1.228, de 2024, remete a definição de famílias desalojadas ou desabrigadas à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, que institui a Política e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências. De acordo com essa lei, desabrigadas são as pessoas que precisam de abrigo provido pelo sistema, ao passo que as desalojadas não necessariamente precisam.

O acesso ao apoio financeiro está condicionado a dois requisitos: (i) envio de informações pelos Poder Executivo municipal sobre as famílias atingidas e (ii) da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade. No ato da autodeclaração, o responsável familiar deverá apresentar documentação que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família. Caso preste informações falsas, deverá ressarcir à União o valor recebido, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

O pagamento do apoio financeiro pode ocorrer de modo cumulativo com benefícios assistenciais ou previdenciários ou outro benefício de qualquer natureza. Além disso, o apoio será pago ao responsável familiar que conste da autodeclaração acima referida, preferencialmente à mulher.

O valor recebido a título de apoio financeiro não será considerado:

- como fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, para fins de pagamento, durante o período de defeso, do seguro-desemprego ao segurado especial pescador artesanal (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003);
- no cálculo da renda familiar mensal, para fins de pagamento de benefícios no âmbito do Programa Bolsa Família (art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023);
- no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e



- para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) será responsável pela operacionalização do pagamento do apoio financeiro. O benefício será pago pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira. Para tanto, o MIDR fica autorizado a contratar a CEF mediante dispensa de licitação.

A CEF fica proibida de efetuar desconto ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

Tendo em vista que o valor do apoio financeiro (R\$ 5.100,00) ultrapassa o limite total de ingressos mensais permitidos em conta do tipo poupança social digital (R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 2º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020), a MPV nº 1.228, de 2024, exclui a aplicação dessa limitação às contas utilizadas para recebimento do apoio.

As despesas decorrentes do pagamento do apoio financeiro são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao MIDR, mediante previsão orçamentária. Os recursos não creditados ou decorrentes de pagamentos indevidos do apoio financeiro serão revertidos à União.

O MIDR poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto na MPV nº 1.228, de 2024, que entrou em vigor na data de sua publicação.



Acompanha a MPV a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 20/2024, assinada pela Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Aparecida Belchior, e pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Antônio Waldez Góes da Silva.

O texto registra que o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Em razão desse reconhecimento, fica suspensa, enquanto perdurar a situação, a exigibilidade de uma série de requisitos legais, conforme previsto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Carlos Henrique Tomé
Consultor Legislativo